

**direito**

## **Sociedades entre médicos e os problemas enfrentados**

Alexis Japiassu Maia Junior\*

Comumente sou demandado por colegas advogados e por sócios de empresas para ajudá-los na resolução de problemas que envolvem a relação entre sócios e, neste escopo, é muito comum as sociedades entre médicos e, normalmente, sem o acordo e já com agressões, no mínimo, verbais proferidas entre eles, quase não me restando outra possibilidade de pacificação que não seja via judicial.

As conseqüências para este litígio, agora judicial, são extremamente onerosas para todos os envolvidos, sócios e o próprio negócio empresarial, que tem reflexos imediatos na sua gestão, quase immobilizando-o, perdendo espaço em seu meio de atuação empresarial, tendo, por muitas vezes, sua imagem maculada, levando-o a consideráveis prejuízos financeiros, senão à bancarrota um negócio bem sucedido, construído por todos, com árduo trabalho, através de anos e anos, consumindo economias de uma vida inteira, abalando também a imagem daqueles profissionais junto à classe, à comunidade e à clientela.

E o pior disto tudo, antigos amigos e hoje inimigos mortais, muitos são membros de uma mesma família, refletindo negativamente na estrutura familiar.

Mas o que faz chegar a esta situação de “calamidade”?

Antes de responder diretamente a pergunta, cabe lembrar que estes médicos, quando reuniram-se para formar a sociedade, guardavam entre eles, no mínimo, empatia e confiança mútua, o que no direito societário chamamos de  *affectio societatis*, sendo capazes de até dar um “cheque em branco” diante de tanta “confiança”.

Sobre a resposta, normalmente é sempre a mesma, a inexistência de documentos, ou quando existem, são omissos no tratamento daquele relacionamento, deixando um vácuo de dúvidas que, naturalmente, vão surgindo ao longo daquela vida societária.

E quais são os documentos que tratam do relacionamento entre os sócios?

Diversos são os documentos que podem tratar da vida societária, mas o principal, por tratar de atendimento legal, é o Contrato Social vindo, posteriormente, o Acordo de Quotista, destinado às Sociedades Limitadas (Ltda) ou Acordo de Acionista (Sociedade Anônimas-S.A).

Todos devem atender às necessidades presentes e futuras daqueles sócios e de terceiros que, por ventura, venham participar daquela relação social, como por exemplo, um herdeiro.

Mas afinal, quem pode mitigar tais riscos, visando evitar estas situações?

Todos nós sabemos que o médico tem vocação e, conseqüentemente, sua formação acadêmica diversa daquela que lhe daria condições para redigir documentos jurídicos hábeis e completos para se evitar tais conflitos.

E, sem medo de errar, afirmo que a grande maioria desconhecia e desconhece os perigos que os cercam naquela relação societária, principalmente quantos aos documentos que lhes dão suporte, o que é totalmente diferente do risco empresarial (do negócio) assumido.

Para piorar a situação, é fato que muitas vezes estes médicos nem lêem tais documentos e nem os questionam, pois confiaram (corretamente) nos seus assessores, principalmente contador e, muito raramente, no seu advogado de confiança.

Um dos graves problemas reside aí, pois o que vejo no dia-a-dia, são contratos sociais que são cópias de um modelo fornecido pela Junta Comercial que contêm as chamadas “cláusulas mínimas”, ou seja, aquelas cláusulas que são minimamente exigidas por lei para conferir legalidade ao contrato social para fins de registro junto ao cartório público competente, deixando de conter tantas outras cláusulas importantes que tratariam da relação societária.

Se por acaso houver dúvida sobre o que afirmo aqui, veja alguns contratos sociais de quaisquer outras sociedades, de qualquer ramo e perceba que são praticamente idênticos, como se a relação entre os sócios de uma determinada sociedade fosse igual a uma outra, o que não é, cada uma tem a sua particularidade por diversos motivos.

Importante dizer que não quero aqui macular ou ofender a classe de contadores, da qual faço parte como técnico contábil, principais incumbidos na “abertura de empresas”, mas esta prática de “contratos sociais comuns/padrões” é latente, da mesma forma que não são todos que adotam esta postura.

Disso, temos que o contador e o advogado são profissionais que trabalham com a questão da fidúcia (confiança) de seu cliente e, por isso, tentam de toda maneira ajudá-los, com boas intenções, mas devem ter em mente que tais documentos são importantes e devem buscar um profissional especializado no tema para ajudá-los nestas questões.

Por outro lado, já vi médicos na iminência da formação de uma sociedade, envolvendo cifras na casa de milhões de reais, sendo orientados a procurar um advogado especializado no direito societário para documentar tal relação, recusarem tal assessoramento sob os seguintes argumentos: “poxa, é meu amigo de infância! Ele não fará isso! Quando acontecer, vamos resolver em paz! Você está sendo pessimista! Etc”.

Felizmente e graças a Deus, estes médicos são minoria, pois estas “soluções/argumentos” não surtem efeitos, ocasionando conflitos e conseqüências já fartamente mencionados por aqui.

E quais os principais pontos que levam à discórdia entre os sócios?

Primeiramente cabe alertar que a redação adequada de um documento como o Contrato Social não cessa definitivamente a existência de problemas, mas sem sombra de dúvida mitiga-se, e muito, tais riscos.

Quanto aos maiores pontos que levam à discórdia, são aqueles relacionados à atribuição de valores financeiros aos bens intangíveis, como marca e clientela, práticas de atos de gestão pelo sócio-administrador conflitantes com interesses dos demais sócios, entrada de herdeiros na relação societária etc.

Para não me alongar, faço breves comentários sobre o quantum vale um negócio para pagamento/ressarcimento de um sócio que se desliga do quadro societário, por exemplo.

Para isso, temos uma indicação clara em nosso Código Civil de como deve ser feita, a qual transcrevo abaixo:

Art.1031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor de sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (grifo nosso).

Perceba que, conforme grifado, que os valores são baseados em situação patrimonial, ou seja, tudo aquilo que seja tangível, passível de mensuração em valor pela contabilidade.

Mas quando falamos em sociedade entre médicos, não raro que os principais bens estejam vinculados principalmente à marca e à clientela, quer dizer, bens que chamamos de intangíveis para a contabilidade, pois não aparecem mensurados nos balanços daquelas sociedades, mas que o mercado acaba por precificar de alguma forma.

Somado a esta situação está a falta de previsibilidade de tratamento nos Contratos Sociais ou quaisquer outros documentos de relacionamento societário, combustível necessário para início da discórdia entre aqueles sócios.

Além dos fatos acima, que atrapalham o bom relacionamento entre os sócios, temos outros que podem trazer sérios prejuízos ao negócio?

Se não bastassem os problemas enfrentados acima, é muito comum a existência de estrutura societária inadequada aos objetivos que aqueles sócios almejam.

Para melhor explicar, será necessário explanar alguns aspectos jurídicos ditados pelo atual Código Civil.

No Código Civil temos as seguintes figuras de comunhão de esforços: associação, fundação, sociedades.

Para o nosso caso vou ater-me às sociedades, em especial, às sociedades personificadas, aquelas que têm personalidade jurídica, as quais se encontram divididas em sociedades simples e sociedades empresárias.

As primeiras, sociedade simples, são aquelas destinadas às atividades intelectuais, científicas ou artísticas, e aí, guardando relação próxima para as sociedades entre médicos (intelectual), onde o seu objetivo social (negócio) só poderá ser exercido diretamente por aqueles sócios-médicos, não se permitindo, sob nenhuma hipótese, ser atribuído a um empregado médico. Para exemplificar esta situação, vamos ao caso onde dois médicos formam uma sociedade simples e somente eles podem exercer a atividade médica, que nada mais é que o objetivo social, vedando-se a contratação de um terceiro médico para o desempenho da mesma função, sob pena de ser atribuído a sua irregularidade, gerando sérias conseqüências.

Pelo Código Civil estes sócios-médicos não são considerados empresários, pois não agregam o elemento empresa, que é formado por diversos fatores, entre eles, a mão-de-obra contratada destinada à consecução do objetivo social, que neste caso, é ausente.

Já para as sociedades empresárias, a principal delas é a sociedade limitada, conhecida no antigo Código Civil como sociedade por quotas de sociedade limitada.

A sua diferença para a sociedade simples está relacionada à permissão para a contratação de empregados médicos para o desenvolvimento de seu objetivo social, configurando, por completo, o elemento empresa, e daí, aqueles sócios-médicos serem dados como empresários.

Infelizmente, percebo que algumas sociedades entre médicos estão juridicamente configuradas como sociedade simples, porém, com estrutura de fato de sociedades empresariais.

A título de ilustração, as sociedades simples têm seus documentos, tais como contratos sociais e atas, assentados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, enquanto as sociedades empresariais, no caso, a sociedade Limitada (Ltda), estão no Registro Público de Empresas Mercantis, representado pela Junta Comercial.

Daí, conclui-se que, dependendo dos anseios dos médicos contratantes, temos que identificar a espécie societária adequada, permitindo, quiçá, a instauração da sociedade empresarial da espécie anônima, que é compatível com os altos investimentos financeiros e a complexidade do negócio.

Para finalizar, diante da complexidade do sistema jurídico em nosso país e novos bens/direitos que surgem a cada instante, faz-se necessário a obtenção de informações precisas para subsidiar as nossas decisões.

E é pensando nisto, e de forma acertada, que a Associação Médica Fluminense-AMF está disponibilizando aos seus associados consultoria jurídica em diversas áreas do direito, entre elas, Empresarial, Responsabilidade Civil Médica, Família e Tributária.

\* Mestre em Direito Societário - Professor da Pós-graduação em Direito da FGV - Professor de Graduação em Direito da UNIPLI - Sócio do TESS ADVOGADOS Filial Niterói - OAB-117.425